



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROVIMENTO N.º 001/2005.

Revoga todos os Provimentos expedidos até 27/01/2005 e dá outras providências.

O Desembargador Almiro Padilha, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

Considerando a necessidade de unificação dos provimentos expedidos pela Corregedoria-Geral de Justiça como forma de padronizar e melhor distribuir a Justiça,

RESOLVE:

TÍTULO I
DOS JUÍZES E DAS VARAS

CAPÍTULO I
DOS JUÍZES

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES EM GERAL

Art. 1.º É atribuição dos juízes, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - orientar os serviços da vara, zelando pela normalidade, ordem e celeridade dos trabalhos e para que os atos processuais sejam realizados na forma e nos prazos legais;

II - comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça as infrações disciplinares cometidas por servidores que lhes sejam subordinados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

III - comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça, à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública de Roraima as faltas, omissões, ausências ou outros atos praticados por membros desses órgãos e que lhes possam interessar disciplinarmente;

IV - orientar o escrivão sobre a necessidade da imediata conclusão dos processos que se encontrem pendentes de sua apreciação;

V - discriminar, mediante portaria, os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo escrivão, visando à desburocratização e racional tramitação dos feitos;

VI - submeter à Corregedoria-Geral de Justiça cópia das portarias baixadas;

VII - sugerir à Corregedoria-Geral de Justiça as alterações no sistema de informática que entenderem pertinentes ao aprimoramento das práticas e rotinas cartorárias;

VIII - os juízes das varas cíveis e juizados especiais devem estabelecer, preferencialmente, o prazo de 12 (doze) meses para os processos arquivados provisoriamente, com a respectiva certificação nos autos e com menção expressa a este inciso, para fins de registro no SISCOM; e

IX - apreciar, antes de entrar no gozo de férias e demais afastamentos, preferencialmente, todos os processos conclusos pendentes.

§ 1.º Diante da impossibilidade de cumprir o disposto no inciso IX deste artigo, o juiz titular deverá deixar os processos conclusos em seu gabinete à disposição do juiz substituto (COJERR, art. 42-A , inciso I), sem dar baixa de conclusão no SISCOM.

§ 2.º Caso não deseje despachar no gabinete do juiz titular, o juiz substituto deverá receber os processos mediante protocolo, sem que lhe seja dada conclusão.

§ 3.º Quando apreciados, os autos deverão ser remetidos ao cartório que, nesta ocasião, fará a movimentação no sistema, com a respectiva conclusão ao juiz substituto no dia da devolução, bem como o imediato registro do ato realizado, prosseguindo com o regular andamento do feito.

SEÇÃO II
DO CUMPRIMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 2.º As ordens de prisão (civil ou criminal) oriundas de outros Estados somente serão cumpridas por intermédio de carta precatória instruída com o correspondente mandado original e com cópia da decisão do juízo deprecante, após despacho do juiz competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

§ 1.º As prisões civis poderão ser efetuadas por oficial de justiça, requisitando-se força policial quando necessário.

§ 2.º As cartas precatórias destinadas a interrogatório serão instruídas com os seguintes documentos:

(a) cópia da peça inaugural do feito;

(b) cópia do auto de prisão em flagrante ou do depoimento do acusado na esfera policial, conforme o caso; e

(c) outras peças reputadas necessárias pelo juízo.

§ 3.º As cartas precatórias destinadas à inquirição de testemunhas serão instruídas com as peças descritas no parágrafo anterior e conterão, se houver:

(a) cópia do depoimento prestado pela testemunha na esfera policial; e

(b) cópia das alegações preliminares.

Art. 3.º O cumprimento de cartas precatórias depende de preparo prévio, exceto nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. Comunicado ao juízo deprecante o valor das custas devidas e não realizado o preparo no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida sem cumprimento.

Art. 4.º O juiz poderá solicitar confirmação de autenticidade da carta precatória ou qualquer outro esclarecimento que julgue necessário ao seu cumprimento, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO II
DAS VARAS CÍVEIS

Art. 5.º Nas varas cíveis, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados à distribuição:

I - retificação, inclusão ou exclusão de nome de partes;

II - intervenção de terceiros, assistência litisconsorcial e reconvenção;

III - modificação da natureza ou do procedimento do feito; e

IV - extinção do feito ou sua remessa a outro juízo.

Parágrafo único. A comunicação, através de ofício ou meio eletrônico, deverá conter a natureza do feito, o nome do autor e do réu, devidamente qualificados (CPF ou CNPJ, filiação, identidade ou qualquer outro elemento de qualificação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 6.º Nos casos de extinção de processo em que houver instituição de tutela e curatela, somente será determinada a expedição de ofício de baixa à distribuição após a suspensão dessas restrições.

Art. 7.º Os mandados de prisão civil por dívida serão expedidos com validade de 90 (noventa) dias e renovados ao fim desse prazo.

Art. 8.º Os depósitos judiciais em dinheiro serão feitos em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz da causa.

Art. 9.º Ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses no depósito público e salvo impedimento legal no caso concreto, o juiz da causa poderá autorizar, intimadas as partes, a venda dos bens em leilão coletivo.

CAPÍTULO III
DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 10. Nas varas criminais, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados ao Instituto Nacional de Identificação (INI), à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição:

- I** - retificação de nomes, inclusão ou exclusão de réus ou indiciados;
- II** - mudança na classificação do delito; e
- III** - anotações por arquivamento, absolvição, impronúncia e extinção de punibilidade.

Art. 11. Terão andamento prioritário os processos que envolvam réu preso e vítima menor de idade.

Art. 12. Apenas o Juízo da Vara de Execuções poderá conhecer de pedidos de transferências de presos, mesmo em se tratando de prisão provisória.

§ 1.º Os pedidos formulados a outros juízos, por meio de ofício da administração dos estabelecimentos penais ou por requerimento dos próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

presos, deverão ser remetidos à Vara de Execuções Penais, competente para a apreciação.

§ 2.º Caso o pedido de transferência seja deferido, a Vara de Execuções Penais comunicará o fato ao juízo a que estiver vinculado o preso provisório.

Art. 13. Trimestralmente, devem ser renovados aos órgãos encarregados de capturas, os mandados de prisão contra réus pronunciados ou condenados e ainda não localizados.

Parágrafo único. A renovação dos mandados de prisão oriundos de outros Estados deve ser feita pelo juízo deprecante à vista de cientificação pelo juízo deprecado.

Art. 14. É proibido o empréstimo de arma de fogo ou de qualquer outro objeto apreendido por decisão judicial, ressalvadas as hipóteses legais de produção de provas.

Art. 15. As armas, munições, explosivos e outros instrumentos congêneres apreendidos, penhorados ou que acompanhem inquéritos policiais ou ações judiciais serão cadastrados com referência expressa ao número do feito respectivo, devidamente lançado no SISCOM, bem como aos nomes das partes envolvidas, remetendo-se, em seguida, tais dados ao órgão competente.

Parágrafo único. Quando não mais interessarem à persecução penal, as armas de fogo, munições e acessórios, após a realização do laudo pericial competente, serão encaminhadas ao Comando do Exército brasileiro, para destruição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16. Recebida a denúncia ou a queixa-crime, o cartório fará juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação (INI) e as informações constantes do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), certificando sobre os antecedentes do acusado.

Art. 17. No caso de condenação à pena privativa de liberdade (regime fechado, semi-aberto ou aberto), uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público e estando o sentenciado preso (art. 105 da Lei n.º 7.210/84), a vara criminal certificará, expedirá a guia de recolhimento provisório (conforme art. 106 da Lei n.º 7.210/84) e remeterá à Vara de Execuções Penais.

Art. 18. Tratando-se de condenação à pena restritiva de direitos, uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, a vara criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

certificará e remeterá à Vara de Execuções Penais as peças descritas no art. 106, incisos III, IV e VI, da Lei n.º 7.210/84.

Parágrafo único. Na hipótese de condenação à pena restritiva de direitos, não haverá expedição de guia de recolhimento.

Art. 19. Transitada em julgado a sentença para as partes, em caráter definitivo, serão remetidos, se houver, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado, transformando-se a execução provisória em definitiva, sem necessidade de nova distribuição.

Art. 20. Em caso de absolvição, a vara de origem deverá comunicar o fato, imediatamente, à Vara de Execuções Penais para expedição de alvará de soltura e demais providências que, porventura, se façam necessárias.

Art. 21. As execuções penais provisórias em curso nas varas criminais deverão ser remetidas, imediatamente, à Vara de Execuções Penais.

Parágrafo único. Os arts. 17 a 21 deste Código não se aplicam aos Juizados Especiais Criminais.

Art. 22. As intimações das sentenças e a entrega do libelo ao réu preso serão feitas por oficial de justiça.

§ 1.º Tratando-se de pessoa física, será entregue à(s) vítima(s) ou seus familiares cópia da sentença condenatória transitada em julgado.

§ 2.º Quando imposta pena de privação temporária ou definitiva de direitos políticos de cidadão maior de 18 (dezoito) anos, ou condenação pela prática de crimes contra a economia popular, fé pública, administração pública, patrimônio público, mercado financeiro ou pelo tráfico de entorpecentes, será encaminhada cópia da sentença transitada em julgado ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).

TÍTULO II

DOS ESCRIVÃES

Art. 23. É atribuição dos escrivães:

I - manter sob seu controle, devidamente atualizada, pasta contendo todos os atos baixados pela Corregedoria-Geral de Justiça, Presidência do TJRR e juízo ao qual estejam subordinados;

II - conservar os livros prescritos em lei ou recomendados pela Corregedoria-Geral de Justiça, devidamente regularizados e escriturados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

- III** - executar os atos processuais nos prazos estabelecidos em lei;
- IV** - distribuir os serviços do cartório, superintendendo e fiscalizando sua execução;
- V** - organizar e manter em ordem o serviço do cartório, de modo a permitir a localização imediata de autos, papéis e livros;
- VI** - manter o cartório aberto e em funcionamento durante o horário de expediente;
- VII** - cumprir e fazer cumprir as ordens e decisões judiciais;
- VIII** - abrir a correspondência oficial endereçada à vara e ao juiz, quando por este autorizado;
- IX** - fornecer certidão de comparecimento às pessoas chamadas a juízo, para fins de justificação junto a empregadores ou órgãos públicos;
- X** - permanecer no cartório, ausentando-se apenas quando nele estiver presente quem legalmente o substitua;
- XI** - afixar, em local visível e de fácil acesso, os expedientes necessários;
- XII** - verificar, periodicamente, a regularidade das cargas e vistas, adotando as providências necessárias para que os autos sejam devolvidos no prazo legal, certificando, sempre, qualquer irregularidade encontrada;
- XIII** - encaminhar os mandados para distribuição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 60 (sessenta) dias da audiência, observada a regra do art. 241 do Código de Processo Civil (CPC), ressalvados os casos urgentes;
- XIV** - adotar, como regra, a via postal na comunicação dos atos processuais, utilizando-se dos oficiais de justiça estritamente nos casos previstos em lei;
- XV** - solicitar a devolução dos mandados enviados para cumprimento sempre que a diligência tiver se tornado inútil ou incabível;
- XVI** - inserir no sistema dados que reflitam a situação do andamento dos processos, abstendo-se do uso de códigos ou quaisquer expedientes capazes de comprometer a real estatística da vara;
- XVII** - comunicar ao juiz quaisquer irregularidades materiais ou funcionais praticadas por servidores;
- XVIII** - fazer as comunicações à distribuição nos casos previstos neste Código de Normas;
- XIX** - zelar para que as intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública sejam feitas pessoalmente;
- XX** - zelar para que nos alvarás de soltura constem, além da transcrição da ordem judicial, o número do feito e a tipificação penal;
- XXI** - autenticar documentos;
- XXII** - remeter, imediatamente, os autos ao gabinete do juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando consignados os termos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

conclusão e vista, não podendo os autos permanecerem no âmbito do cartório, obedecido o prazo do art. 190 do CPC;

XXIII - assegurar que os termos de conclusão e vista de autos contenham a data correspondente ao dia do ato;

XXIV - assegurar que os autos sejam remetidos mediante protocolo, datado e assinado pelo recebedor;

XXV - ressaltar, expressamente, nas entrelinhas as emendas e rasuras, para que possam ser consideradas válidas, conforme art. 171 do CPC;

XXVI - subscrever, de ordem, os seguintes documentos:

(a) mandados de notificação, intimação e avaliação;

(b) ofícios em geral, salvo os que impliquem transferência de valores, movimentação de saldos e pagamento em editamento a mandado, bem como aqueles dirigidos à magistrados, membros do Poder Legislativo e Tribunais de Contas, Chefe do Poder Executivo e respectivos Ministros e Secretários, Procuradores-Gerais, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, Oficiais Gerais e comandantes de unidades militares; e

(c) editais.

XXVII - informar sobre a tempestividade de recursos antes de submetê-los a despacho;

XXVIII - zelar para que os autos não fiquem paralisados em cartório por mais de 30 (trinta) dias;

XXIX - intimar o detentor de autos, quando não devolvidos no prazo assinado, para que os restitua, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando ao juiz, de imediato, eventual descumprimento;

XXX - intimar o oficial de justiça a devolver os mandados que estejam em seu poder há mais de 30 (trinta) dias sem o devido cumprimento;

XXXI - providenciar a intimação da parte para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, quando noticiada renúncia, impedimento ou morte do respectivo procurador e não houver outorga de poderes a novo profissional;

XXXII - assegurar tratamento igualitário aos feitos nos quais haja atuação da Defensoria Pública;

XXXIII - no âmbito das varas cíveis:

(a) expedir, oportunamente, submetendo à assinatura do juiz, mandados de pagamento;

(b) expedir e juntar, independentemente de petição, guias de depósito de valores decorrentes de norma legal ou determinação judicial, certificando a ocorrência nos autos, inclusive quanto à identidade do apresentante;

(c) expedir, tão logo compareça o interessado, guia para depósito de que trata a Lei do Inquilinato, nos casos de depósito inicial na ação de consignação de aluguel e acessórios da locação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

(d) fazer constar prazo de validade nos alvarás e mandados de pagamento, segundo a ordem judicial;

(e) verificar o recolhimento dos valores devidos e providenciar a anotação de baixa na respectiva distribuição antes de entregar os autos de protesto, notificação, interpelação e verificação judicial de contas;

(f) exigir, antes de promover o anúncio de praça ou leilão, a apresentação de certidões dos ofícios distribuidores e de interdições e tutelas, comprovação de registro de penhora, certificado de quitação fiscal ou do valor do débito, informação sobre a existência de recuo ou desapropriação, bem como da audiência do leiloeiro, dia e hora da arrematação;

(g) oficiar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao empregador do réu ou, sendo este servidor público, ao órgão respectivo, comunicando o desconto de alimentos a ser feito em folha de pagamento, contendo a correspondente transcrição da norma legal aplicada e solicitar, se for o caso, o comparecimento do réu ou informações sobre sua remuneração, devendo esta ser prestada até a data da audiência;

(h) apresentar ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado, independentemente de requerimento da parte, o mandado de averbação ou a carta de sentença que resulte de ação de estado; e

(i) expedir mandado ao oficial suscitante para que proceda, de imediato, ao ato registral, caso não haja oposição ao impugnante e este desistir, expressamente, de recorrer.

XXXIV - no âmbito das varas criminais:

(a) intimar em cartório as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça, para interrogatório ou audiência designada;

(b) lavrar termo de ciência de sentença, consignando a manifestação de recorrer ou não, cientificada a defesa;

(c) lançar o nome de réu no rol dos culpados somente após o trânsito em julgado da sentença;

(d) comunicar, aos juízos competentes ou às autoridades policiais de origem, a notícia de óbito de réu que figure em outras ações penais, segundo as informações da folha de antecedentes criminais;

(e) expedir requisição de réu preso contendo os dados necessários à sua identificação, remetendo-a ao órgão do sistema penitenciário ou policial, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, salvo em caso de urgência, a critério do juiz, consignando-se tal circunstância;

(f) remeter os autos à autoridade policial para cumprimento de diligência ordenada pelo juiz;

(g) consignar dia e hora em que for recebido pedido de informações de *habeas corpus*, apresentando, de imediato, ao juiz;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

(h) receber autos remetidos por órgão policial, registrando, em livro próprio, os bens que os acompanhem;

(i) comunicar ao Instituto de Identificação, ao Departamento do Sistema Penal e ao Instituto Nacional de Identificação, no prazo de 10 (dez) dias, o dispositivo de sentença ou decisão, fazendo constar data, nome do réu ou indiciado, número do feito correspondente e incidência penal e, havendo co-réus, individualizadamente;

(j) comunicar à Secretaria Executiva do Conselho Federal de Entorpecentes o inteiro teor de sentença ou decisão referente ao disposto no art. 243 da Constituição Federal;

(l) publicar o nome de réu condenado após a remessa do respectivo mandado de prisão ao órgão competente;

(m) zelar para que os servidores do cartório não recebam importância relativa à fiança antes da expedição de guia para depósito, devendo juntar aos autos a segunda via desta, devidamente autenticada;

(n) arquivar cópias das assentadas e termos do processo em pasta específica para eventual restauração de autos;

(o) zelar para que os atos de intimação de sentença contenham a pena aplicada e prazo recursal;

(p) remeter o boletim individual ao órgão competente após o trânsito em julgado da sentença;

(q) zelar para que os alvarás de soltura e mandados de prisão sejam numerados e juntados aos autos mediante cópia autenticada;

(r) dar ciência ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das decisões concessivas de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou relaxamento de prisão, bem como as proferidas em *habeas corpus*;

(s) prestar informações que auxiliem a autoridade policial no cumprimento de mandado de prisão e de alvará de soltura;

(t) fazer constar nos alvarás de soltura, mandados de prisão e ofícios de requisição, a qualificação completa do réu e o seu registro no órgão de identificação local, se possível;

(u) lavrar, *incontinenti*, o mandado de prisão e remeter vias do mesmo ao oficial de justiça, quando bastar ao cumprimento da ordem, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Delegacia de origem, Polícia Federal e Polícia Militar; e

(v) expedir ofício ao diretor de estabelecimento prisional contendo o dispositivo da sentença condenatória quando ordenada a permanência do réu na prisão.

XXXV - no âmbito da vara com competência correspondente ao Tribunal do Júri Popular:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

(a) intimar, em cartório, as partes para ciência de sentença de pronúncia, libelo e designação de data para julgamento;

(b) manter atualizado o controle de processo contra réu pronunciado que aguarde, para julgamento, o cumprimento de mandado de prisão, acautelando os respectivos autos em lugar seguro, reunidos em maços de 10 (dez) autos cada, em ordem cronológica, segundo a data da decisão de pronúncia; e

(c) lançar o nome do réu pronunciado em livro-índice e por ordem alfabética, devendo constar a data da pronúncia e o número do maço correspondente, anotando-se eventual saída de autos.

XXXVI - Os atos constantes nos incisos XXXIII a XXXV aplicam-se às demais varas e juizados especiais, no que couber.

Art. 24. Os escrivães devem, ainda, supervisionar os demais servidores do cartório na realização dos seguintes atos cartoriais:

I - apensamento e desapensamento de autos principais e acessórios, mediante despacho, bem como a certificação da impossibilidade de fazê-lo;

II - numeração de folhas de autos;

III - subscrição de certidões e termos nos autos;

IV - juntada de peças técnicas e demais documentos pertinentes;

V - arquivamento e desarquivamento de autos, mediante despacho, quando necessário;

VI - entrega de autos mediante carga;

VII - oposição de tarjas ou etiquetas de identificação nos autos que tenham prioridade de tramitação; e

VIII - inutilização de espaços em branco nos autos.

Parágrafo único. Outros atos ou procedimentos que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços cartorários poderão ser realizados por qualquer servidor, mediante autorização do juiz.

TÍTULO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 25. Incumbe aos oficiais de justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

I - exercer as funções que lhes são atribuídas pelas leis processuais, executar as determinações da Corregedoria-Geral de Justiça, do Diretor do Fórum e dos juízes;

II - cumprir pessoalmente o mandado, identificando-se ao início das diligências, declinando nome e cargo e exibindo, obrigatoriamente, a Carteira de Identidade Funcional;

III - lavrar as certidões, preferencialmente, com o emprego de máquina de datilografia, meio eletrônico ou, na impossibilidade, manuscrito, com letra legível, de maneira clara e objetiva, nelas inserindo o próprio nome e o número da matrícula; e

IV - lavrar certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os dados e elementos verificados na diligência.

Parágrafo único. É vedado ao oficial de justiça, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar, o recebimento de quaisquer valores ou vantagens de partes e advogados para cumprimento dos mandados, a qualquer título.

CAPÍTULO II
DAS DILIGÊNCIAS

Art. 26. Ao efetuar as citações, notificações, intimações e quaisquer outras diligências, os oficiais de justiça, após a leitura do mandado, fornecerão ao destinatário a respectiva contrafé.

Art. 27. No cumprimento dos mandados de citação, notificação ou intimação, os oficiais de justiça exigirão do destinatário da diligência a exibição do documento de identidade, cujos dados constarão da respectiva certidão.

Art. 28. Nos processos de execução cível, incluindo os dos juizados especiais, após a citação para pagamento, deve o oficial de justiça manter o mandado em seu poder para que, após o prazo concedido ao executado (para pagar ou nomear bens) e restando negativas essas hipóteses, diligencie na forma da lei processual civil vigente, para a realização da penhora de bens do executado.

Art. 29. Nas execuções fiscais, após a citação, não sendo paga a dívida nem indicado bem à penhora, deverá o oficial de justiça devolver o mandado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ao cartório para que seja procedida a penhora através do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD).

TÍTULO IV
DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E DEMAIS SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DOS ATOS CARTORÁRIOS

SEÇÃO I
DO EXPEDIENTE E DAS ROTINAS

Art. 30. Na expedição e comunicação de atos, é recomendada a utilização dos modelos padronizados e aprovados pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 31. As petições e demais papéis entregues na vara serão protocolizados, com registro de data e horário.

§ 1.º Ocorrendo defeito no sistema de recebimento, a protocolização será feita mediante aposição de carimbo de recibo no documento original e na cópia, do qual constarão a data e horário do recebimento, nome legível ou carimbo de identificação do servidor responsável.

§ 2.º As petições e demais documentos, depois de protocolizados, serão juntados aos autos para conclusão ao juiz.

Art. 32. No termo de conclusão será indicado o nome do juiz para o qual os autos foram conclusos.

Art. 33. A autenticação de documentos é ato privativo do escrivão ou de seu substituto.

§ 1.º As cópias somente poderão ser autenticadas à vista dos documentos originais, de cópias autenticadas por serviços notariais ou de outras peças de atos praticados pelo juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

§ 2.º Para a conferência, deverão ser recolhidos emolumentos antecipadamente, por meio de guia própria.

§ 3.º As autenticações deverão ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo nos casos de comprovada urgência para instrução de recursos.

Art. 34. Tramitarão com prioridade os processos que envolvam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, condicionado ao competente requerimento.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 71 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) será concedido mediante requerimento do interessado, encaminhado à autoridade competente para o processamento e julgamento do feito, juntando à petição, prova de sua idade.

SEÇÃO II
DAS CONSULTAS E VISTAS DE AUTOS

Art. 35. Poderão examinar autos no cartório os advogados e as partes, devidamente identificados.

Parágrafo único. É vedado o fornecimento de informações, por telefone, sobre andamento de processos, salvo nos Juizados Especiais.

Art. 36. A carga de autos será feita de acordo com as normas vigentes, por meio do sistema informatizado, salvo quando este ocasionalmente não puder ser utilizado.

§ 1.º Da carga deverão constar nome, endereço, telefone e prazo respectivo.

§ 2.º No ato de devolução dos autos ao cartório, será fornecido o comprovante de recebimento.

§ 3.º É vedado reter documento de identidade de advogado e partes.

SEÇÃO III
DAS CERTIDÕES E CONGÊNERES

Art. 37. As certidões deverão ser expedidas sem rasuras e com inutilização dos espaços não aproveitados, devendo ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justificado.

Art. 38. As certidões, ofícios, mandados, editais e outros atos deverão conter o carimbo e assinatura do servidor que os expediu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

§ 1.º O fornecimento de certidões a terceiros, estranhos à relação processual, dependerá de requerimento, cuja cópia será arquivada no cartório.

§ 2.º Tanto das certidões expedidas quanto de suas respectivas cópias deverá constar o nome do requerente.

Art. 39. Os ofícios expedidos serão, obrigatoriamente, datados e numerados em ordem crescente, dentro de cada ano civil, e deverão fazer referência ao número do processo, quando houver.

SEÇÃO IV
DA NUMERAÇÃO E ANOTAÇÕES NOS AUTOS

Art. 40. A numeração dos processos será feita automaticamente pelo sistema informatizado e será afixada mediante etiqueta no canto superior direito da capa, recebendo esta a numeração 01 (um).

§ 1.º A numeração das folhas de autos será feita mediante carimbo, aposto no canto superior direito, devendo conter o nome ou rubrica do servidor responsável.

§ 2.º Quando, por erro ou omissão, for necessária a correção de numeração de qualquer folha dos autos, inutilizar-se-á a anterior, mediante aposição de carimbo de cancelamento, renumerando-se as folhas seguintes, sem rasuras.

Art. 41. Cada volume de autos deverá conter, no máximo, 200 (duzentas) folhas e a fixação dos grampos observará a distância de cerca de 02 (dois) centímetros da margem esquerda.

Parágrafo único. O encerramento e a abertura de novos volumes será certificado em folha suplementar, prosseguindo a numeração no volume subsequente.

Art. 42. Será feita anotação visível ou aposto carimbo na capa dos autos, quando houver atuação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 43. Nos processos relativos a réus presos e vítima menor de idade, será aposto carimbo na capa dos autos com as expressões "RÉU PRESO" e "VÍTIMA MENOR", respectivamente.

Parágrafo único. As correspondências relativas aos feitos de réu preso deverão ser remetidas pelo meio mais rápido e seguro, apondo-se carimbo no expediente e no envelope com a expressão "URGENTE".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 44. O impedimento ou suspeição do juiz ou de membro do Ministério Público deverão ser anotados na capa dos autos.

SEÇÃO V
DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 45. No processo que correr em segredo de justiça:

I - constará da capa, em letras destacadas, a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA";

II - a publicação de atos processuais na imprensa far-se-á de modo a preservar a identidade das partes;

III - somente serão fornecidas certidões de seus atos às partes e a seus procuradores ou mediante expressa autorização do juiz;

IV - somente se fará carga ou se permitirá o exame dos autos a advogado com procuração nos autos, salvo autorização do juiz;

V - na correspondência e no expediente, o envelope será lacrado e conterá carimbo com a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA"; e

VI - nos mandados será aposto carimbo com a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA" e a contrafé, no caso de citação por hora certa, será entregue em envelope lacrado com a mesma expressão, contendo a identificação da parte.

SEÇÃO VI
DO ARQUIVAMENTO E BAIXA

Art. 46. Findo o processo, será anexada aos autos guia de custas e intimada a parte sucumbente para pagamento.

§ 1.º Pagas as custas, os autos serão enviados ao arquivo e encaminhado ofício de baixa à distribuição.

§ 2.º Não sendo localizada a parte sucumbente para a intimação de que trata o *caput* deste artigo, os autos serão enviados ao arquivo.

§ 3.º Tratando-se de valores passíveis de inscrição na dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Estado será comunicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO II
DAS PUBLICAÇÕES

Art. 47. A remessa de expediente para publicação no órgão oficial de imprensa poderá ser feita por meio eletrônico e restringir-se-á aos atos judiciais que forem estritamente obrigatórios e essenciais, assim entendidos:

I - a parte dispositiva da sentença;

II - as decisões interlocutórias, os despachos e os atos ordinatórios que devam ser cumpridos ou atendidos pelas partes ou terceiro interessado;

III - as datas designadas para a realização de atos processuais; e

IV - os editais.

Art. 48. As publicações serão certificadas nos autos, com indicação da data e da página do Diário do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 49. Ao responsável pelos serviços de distribuição compete o processamento, a distribuição e a redistribuição dos feitos, certificando-se e remetendo-os aos juízos respectivos.

§ 1.º Os pedidos de habilitação para casamento serão distribuídos e remetidos, imediatamente, se for o caso, ao juízo competente.

§ 2.º O ato de homologação previsto no art. 1.526 do Código Civil será proferido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do pedido, desde que conste manifestação do Ministério Público.

Art. 50. A distribuição será feita por meio eletrônico ou por sorteio.

Parágrafo único. A distribuição será supervisionada pelo Juiz Diretor do Fórum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO IV
DA CONTADORIA

Art. 51. O oficial contador/distribuidor/partidor, ou quem suas vezes fizer, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento dos autos, para elaborar as contas, cálculos e prestar informações.

Parágrafo único. Esboços de partilha, contas e cálculos de maior complexidade poderão ser elaborados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo determinação judicial específica.

Art. 52. Ao efetuar as contas, deverá o servidor responsável indicar a data a partir da qual deverá incidir correção monetária e juros.

Art. 53. Não sendo possível a elaboração do cálculo ou da conta, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos serão imediatamente devolvidos ao juízo de origem, com a solicitação correspondente.

TÍTULO V
DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
INTERNACIONAL (CEJAI/RR)

Art. 54. Fica criada, no âmbito do Estado de Roraima, com a regulamentação contida neste Código, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI/RR), cuja finalidade é dar cumprimento ao art. 52 da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e auxiliar o Juízo da Infância e da Juventude do Estado de Roraima nos procedimentos relativos à adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros residentes no território roraimense.

Art. 55. A CEJAI/RR, com sede na Capital do Estado de Roraima, funcionará junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 56. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Roraima sem prévia habilitação do adotante perante a CEJAI/RR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 57. São atribuições da CEJAI/RR:

I - promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção formulados por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

II - fornecer o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil, interessados na adoção;

IV - organizar, para uso de todas as Comarcas do Estado de Roraima, cadastro geral unificado de:

a) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

b) crianças e adolescentes, na situação prevista no art. 98 do ECA, que necessitem de colocação em lar substituto, sob a forma de adoção; e

c) pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, sem prejuízo do disposto no art. 50 do ECA;

V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no país de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior.

VI - admitir a colaboração de agências ou entidades especializadas nacionais ou estrangeiras, cadastradas na CEJAI/RR, desde que reconhecidamente idôneas, estas últimas regularmente credenciadas no país de origem; e

VII - realizar trabalho de divulgação objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros junto às entidades de atendimento.

Art. 58. A CEJAI/RR será composta por:

I - Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, que a presidirá;

II - 01 (um) Juiz da Infância e da Juventude da Capital;

III - 02 (dois) Juízes da Vara de Família da Capital; e

IV - 01 (um) Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 59. A presidência da CEJAI/RR poderá ser exercida por ato designatório do Corregedor-Geral de Justiça, por Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça ou por outro juiz de 2.^a entrância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 60. Os membros da CEJAI/RR serão nomeados por ato do Corregedor-Geral de Justiça, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 61. Nas ausências eventuais, o Presidente da CEJAI/RR, se for o Corregedor-Geral de Justiça, será substituído pelo Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 62. Os membros titulares serão substituídos, nas eventuais ausências, pelos respectivos suplentes.

Art. 63. Os membros da CEJAI/RR não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante e prioritário, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 64. A CEJAI/RR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da CEJAI/RR serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 65. Os processos serão distribuídos a um dos membros da CEJAI/RR, o qual funcionará como relator, podendo solicitar parecer à equipe técnica e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na primeira sessão desimpedida, apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos, seguir-se-á a deliberação da CEJAI/RR.

Art. 66. Nos casos de urgência, o Presidente da CEJAI/RR, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público, decidirá, *ad referendum* do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Art. 67. A equipe técnica de que falam os artigos anteriores será, provisoriamente, aquela que funciona perante o Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, composta de técnicos nas áreas de serviço social e psicologia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 68. Para consecução de suas finalidades, a CEJAI/RR organizará uma secretaria geral, integrada por serventuários da Justiça e integrantes do corpo administrativo da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 69. Todos os pedidos de habilitação à adoção, no âmbito deste Estado, formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, serão protocolizados com a respectiva documentação na secretaria da Comissão, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.

Parágrafo único. Os pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil deverão ser apresentados ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de sua residência, que os decidirá.

Art. 70. Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude do Estado remeterão à secretaria da CEJAI/RR, bimestralmente, cópia dos cadastros previstos no art. 50 do ECA, com os dados constantes da certidão de nascimento relativos às crianças e adolescentes que se encontrem em condições de serem adotados e outros que julgarem necessários.

Art. 71. A documentação relativa aos candidatos estrangeiros deve atender ao previsto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 51 do ECA, além dos documentos exigidos no Regimento Interno da CEJAI/RR.

Art. 72. Os atos praticados pela CEJAI/RR são gratuitos e sigilosos.

Parágrafo único. A expedição de cópia ou certidão dos atos praticados pela CEJAI/RR somente será deferida pelo seu Presidente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Art. 73. A CEJAI/RR expedirá o seu Regimento Interno, provendo, inclusive, o procedimento referente ao pedido de habilitação e o que mais for pertinente à espécie.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Art. 74. Os Tabelionatos de 1.º e 2.º Ofícios e o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista, funcionarão no horário das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas e das 14:00 (quatorze) às 17:00 (dezessete) horas, de segunda à sexta-feira, inclusive nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos, e aos sábados, domingos e feriados, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

regime de plantão, por escala semestral elaborada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 75. Os Tabelionatos de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Roraima deverão juntar cópias autenticadas do documento de identidade civil ou profissional do(s) declarante(s) e testemunha(s) nos assentos de nascimento e óbito, sem prejuízo da juntada de outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. Na hipótese de óbito objetado por empresas funerárias, o ato registral deverá ser levado a efeito mediante apresentação de carta de reposto, na forma do art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73.

Art. 76. Os Tabeliães dos Cartórios de Protestos de Títulos e Outros Documentos de Dívida Pública deverão cumprir fielmente o que determina a Lei n.º 9.492/97, alterada pela Lei n.º 9.841/99.

Parágrafo único. O pagamento de títulos e outros documentos de dívida, inclusive custas, emolumentos e contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), enquanto em vigor, poderão ser pagos diretamente no estabelecimento bancário indicado pelo Cartório, que manterá, às suas expensas, conta corrente específica para cada tipo de recolhimento.

Art. 77. As pessoas plenamente capazes que vivam uma relação de fato homoafetiva duradoura ou que pretendam constituir uma relação afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos, atinentes a essa relação, junto ao Registro de Títulos e Documentos.

Art. 78. Os Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista devem proceder à lavratura de atestados de óbitos relativos às mortes ocorridas no interior do Estado de Roraima, quando o corpo houver sido liberado pelo Instituto Médico Legal (IML).

Art. 79. Fica instituído o posto avançado dos Cartórios de Registro Civil nas maternidades públicas do Estado de Roraima, para o fim específico de proceder-se ao registro de nascimento de crianças.

Art. 80. Os postos avançados serão implementados mediante convênio entre o Governo do Estado, através de seu órgão responsável, e o Cartório respectivo, devendo o termo de convênio ser submetido à ciência desta Corregedoria-Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 81. Para os referidos assentos, deverá o Cartório de Registro Civil criar Livro Especial, designado sob a letra “E-A”, contendo 200 (duzentas) folhas, podendo o juiz de direito competente em matéria de registros públicos, quando necessário, autorizar o desdobramento do Livro Especial para utilização em locais onde venha a ser desenvolvida campanha de registro de nascimento (maternidades, postos de saúde, escolas, unidades militares, correios e postos móveis etc).

Art. 82. Os serviços do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista serão prestados no horário das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 14:00 (quatorze) às 17:00 (dezessete) horas, de segunda à sexta-feira, incluídos os dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos.

Parágrafo único. O referido Cartório fica dispensado do cumprimento do plantão previsto no art. 74 deste Código.

Art. 83. As informações requisitadas por oficiais de justiça deverão ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Oficial de Registro de Imóveis ou quem suas vezes fizer, condicionada à apresentação do respectivo mandado.

Art. 84. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis do Estado de Roraima devem exigir prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN) para as transações com imóveis rurais que envolvam estrangeiros, nos termos do Decreto n.º 85.064/80, quando adquirente de titularidade daqueles direitos for:

I - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

II - pessoa física estrangeira residente no Brasil; e

III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior.

Parágrafo único. Os atos previstos neste artigo, se praticados sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN), serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20 % (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 85. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis deverão remeter relatório trimestral à Corregedoria-Geral de Justiça, à repartição estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, contendo relação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, situados na faixa de fronteira, do qual constarão os seguintes dados:

I - menção ao documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos constitutivos, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo de imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente.

Parágrafo único. O relatório, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado mesmo que não tenha havido transação envolvendo estrangeiros no período.

Art. 86. Os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Roraima devem fazer constar, em todas as certidões expedidas, o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 87. É vedada a inscrição de loteamentos rurais no Registro de Imóveis, sem prova de prévia aprovação da autoridade pública competente a que se refere o art. 61 da Lei n.º 4.504/64.

Art. 88. A partir de 01 de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e previsto na Lei n.º 4.504/64, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionais pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações e, assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), ou aprovação de projetos de loteamento.

Parágrafo único. Em caso de sucessão *causa mortis*, nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a contar da data constante no *caput* deste artigo.

Art. 89. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima não atenderá às solicitações genéricas ou indeterminadas para a comunicação aos Oficiais Registradores sobre a indisponibilidade de bens, com a finalidade de sua inscrição no registro imobiliário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TÍTULO VII
DOS DEMAIS SERVIÇOS JUDICIAIS

CAPÍTULO I
DOS SELOS HOLOGRÁFICOS

Art. 90. Os seguintes documentos só terão validade se neles constar o selo holográfico de autenticidade:

- I** - alvarás de soltura;
- II** - alvarás de levantamento de valores;
- III** - via principal das guias de internação e desinternação (equivalente ao mandado de prisão e alvará de soltura);
- IV** - autorização de viagens para o exterior;
- V** - termos de guarda ou tutela;
- VI** - mandados de prisão;
- VII** - mandados de busca e apreensão em residências; e
- VIII** - ordem de interceptação telefônica.

CAPÍTULO II
DAS CERTIDÕES CRIMINAIS EM GERAL

Art. 91. As certidões criminais serão expedidas pelo responsável pela distribuição nas Comarcas da Capital e interior do Estado e Juizados Especiais com a expressão “NADA CONSTA”, nos seguintes casos, exceto na hipótese de requisição judicial ou do Ministério Público e requerimento específico do interessado, bem como outros casos previstos em lei:

- I** - inquérito policial arquivado;
- II** - indiciado não denunciado;
- III** - não recebimento de denúncia ou queixa;
- IV** - trancamento de ação penal;
- V** - extinção de punibilidade ou da pena;
- VI** - absolvição ou impronúncia;
- VII** - condenação com suspensão condicional da pena não revogada;
- VIII** - reabilitação não revogada;
- IX** - condenação à pena de multa, isoladamente, ou pena restritiva de direitos não convertidas em privativa de liberdade, observado o disposto no § 3.º deste artigo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

X - pedido de explicações em juízo, interpelação, justificação e peças informativas; e

XI - cartas precatórias, observado o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 1.º Os incisos IV e VII serão omitidos somente após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

§ 2.º No caso de revogação de *sursis*, conversão de multa ou pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o juízo competente comunicará ao responsável pela distribuição, voltando a certidão a ser POSITIVA.

§ 3.º A informação será POSITIVA quando a pena restritiva de direitos consistir na proibição de habilitação ou autorização para conduzir veículos automotores, aeronaves, embarcações ou ofício cujo desempenho dependa de habilitação especial, licença ou autorização do Poder Público.

§ 4.º Somente será expedida certidão POSITIVA constando distribuição de cartas precatórias nos casos de execução de pena ou por requisição judicial ou do Ministério Público ou mediante requerimento específico de certidão de distribuição de cartas precatórias.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN JUD)

Art. 92. Tratando-se de execução definitiva, o sistema BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 93. Os fiéis do sistema devem manter os dados dos juízes atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, devendo constar o nome, CPF e a vara a que os magistrados estejam vinculados.

Art. 94. Os juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas *on line* das entidades financeiras.

Art. 95. Os magistrados devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema BACEN JUD.

Art. 96. Os juízes devem fixar prazo razoável para cumprimento, pelo banco destinatário, da medida determinada pelo BACEN JUD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO IV
DAS TARJAS DE IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Art. 97. As tarjas de identificação processual serão apostas na margem superior esquerda dos autos, objetivando o destaque dos feitos que tenham prioridade de tramitação.

Art. 98. A disposição das cores das tarjas se dará da seguinte forma:

I - vermelha: processos criminais de réu preso; e

II - laranja: processos que envolvam vítimas menores, bem como pessoas idosas.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS
COMARCAS (SISCOM)

Art. 99. A criação de classes e as movimentações do SISCOM, assim como quaisquer outras alterações no sistema que tenham reflexo na rotina judiciária da Primeira Instância, devem ser submetidas à apreciação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 100. Somente a Presidência do TJRR, por intermédio do Departamento de Informática, o juiz de direito Diretor do Fórum e o juiz de direito auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça são competentes para decidir, definir e dirimir dúvidas junto à Corregedoria-Geral de Justiça sobre a relevância e necessidade de alterações no SISCOM, visando à melhoria da prestação jurisdicional, considerando os recursos técnicos disponíveis para proceder a tais alterações.

Art. 101. O SISCOM será considerado pela Corregedoria-Geral de Justiça como sistema oficial no tratamento dos processos de Primeira Instância deste Poder Judiciário.

Art. 102. O Departamento de Informática, como setor técnico de assessoramento, somente procederá às alterações no sistema (*software*), após análise e aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO VI
DAS CORREIÇÕES

SEÇÃO I
DAS CORREIÇÕES PARCIAIS VIRTUAIS

Art. 103. A Corregedoria-Geral de Justiça poderá determinar a realização de correições extraordinárias parciais virtuais, quando necessário, na Capital e no interior do Estado, por meio do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas – SISCOM, da seguinte forma:

I - a instauração dar-se-á no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início dos trabalhos correicionais;

II - no dia designado, serão expedidos os relatórios de processos, a critério da Corregedoria-Geral de Justiça;

III - serão apreciados os andamentos de alguns processos por amostragem, preferencialmente, aqueles que aparentarem possuir alguma irregularidade;

IV - a Corregedoria-Geral de Justiça poderá requisitar informações aos juízes e aos escrivães acerca de processos, devendo as mesmas serem prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; e

V - encerrados os trabalhos, o juízo correicionado será informado de seu resultado através de sucinto relatório.

§ 1.º As correições parciais virtuais e demais poderão ser realizadas pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por comissão por ele constituída para tal fim.

§ 2.º As correições parciais virtuais serão realizadas em atenção aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, além daqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3.º Os atos praticados serão válidos sempre que atenderem à sua finalidade.

SEÇÃO II
DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 104. A documentação das correições será em procedimento individualizado por vara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 105. Toda correição depende de prévio aviso, com prazo de duração estabelecido, cientificada a sociedade em geral, preferencialmente, através de publicação no órgão oficial, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ministério Público e Defensoria Pública de Roraima.

Art. 106. O relatório da correição será instruído com cópia da ata correspondente, do mapa estatístico mensal, bem como a relação dos servidores e outros dados pertinentes, a critério da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 107. As correições, ordinárias ou extraordinárias, serão registradas em ata, em 02 (duas) vias, destinando-se 01 (uma) via ao arquivo da Corregedoria-Geral de Justiça e 01 (uma) à vara correicionada.

Art. 108. Ao final da correição, será emitida ordem de serviço ou recomendação contendo as determinações necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas, bem como prazo para seu cumprimento, sem prejuízo de procedimentos para apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Ao final do prazo, o escrivão fará comunicação escrita ao juiz, indicando as providências atendidas ou não, devendo esta ser encaminhada à Corregedoria-Geral de Justiça.

SEÇÃO III
DOS CARTÓRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 109. Nos cartórios cíveis e criminais, é imperiosa a verificação de:

I - avisos de prazo para expedição de certidões e tabelas de custas dos atos do cartório, afixados em local visível ao público;

II - processos paralisados em cartório aguardando pagamento de custas e outras diligências;

III - processos com precatórias expedidas, ainda não respondidas e cuja reiteração esteja por fazer;

IV - precatórias recebidas aguardando cumprimento;

V - processos aguardando cumprimento de despacho por parte do cartório;

VI - cumprimento das recomendações da Corregedoria-Geral de Justiça, visando ao saneamento das irregularidades detectadas na última correição;

VII - todos os livros obrigatórios, bem como se estão numerados corretamente;

VIII - termo de abertura e de encerramento dos livros, com visto do juiz e rubrica do escrivão em todas as folhas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

- IX** - escrituração correta, sem rasuras;
- X** - assinatura dos servidores responsáveis em cada ato realizado;
- XI** - atraso nas cargas de mandados, inquéritos e autos a advogados, promotores de justiça e defensores públicos;
- XII** - observância do disposto no art. 196 do CPC;
- XIII** - encadernamento de livros de folhas soltas;
- XIV** - cumprimento, desde logo, de despachos e sentenças;
- XV** - correto preenchimento de carimbo de juntada e certidões;
- XVI** - certificação de recebimento de expedientes em cartório;
- XVII** - certidões rubricadas pelo escrivão ou servidor responsável;
- XVIII** - cumprimento de prazos de conclusão de autos, bem como juntada de expedientes e oferecimento de vista;
- XIX** - autuação de feitos em bom estado de conservação;
- XX** - comunicação de recebimento de denúncia ou queixa, bem como de aditamento, ao responsável pela distribuição;
- XXI** - as comunicações necessárias em caso de sentença penal condenatória;
- XXII** - certificação, em separado, do trânsito em julgado para acusação, defesa e réu;
- XXIII** - certificação da concessão de fiança, devidamente registrada em nome do afiançado e à disposição do juízo; e
- XXIV** - conclusão dos autos logo após o término do prazo de *sursis*.

SEÇÃO IV
DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL

Art. 110. No depositário judicial é imprescindível a realização de vistoria, objetivando a verificação da existência de:

- I** - livros obrigatórios; e
- II** - bens depositados de fácil deteriorização ou já deteriorados.

SEÇÃO V
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 111. É imperiosa a verificação de:

- I** - certificação de atos de seu ofício de forma completa e minuciosa;
- II** - retirada diária de mandados a seu cargo; e
- III** - cumprimento de prazos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

SEÇÃO VI
DOS SERVIÇOS DE REGISTROS E NOTAS

Art. 112. Nos procedimentos correicionais realizados nos Serviços de Registros e Notas, deve-se observar a existência de:

I - livros: Tabelionato, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos, Registros Cíveis e Registro de Imóveis;

II - correta escrituração;

III - espaço ou verso de folhas em branco, o que é vedado, salvo quando destinado à averbação;

IV - qualificação de partes e testemunhas, inclusive aquelas à rogo;

V - cotas de custas nos atos lavrados e certidões expedidas;

VI - aviso de prazo para expedição de certidões e tabela de custas dos atos da serventia afixados em local visível ao público;

VII - nomeação e contratação de funcionários em atenção às formalidades legais e regularidade da situação funcional;

VIII - espaços em branco entre o final da escritura e assinaturas; e

IX - apresentação mensal ao juiz, para visto, do livro de Relação de Pagamento.

§ 1.º Nos Registros Cíveis:

a) registros de nascimento com grafia correta e prenomes que não exponham ao ridículo;

b) comunicações mensais de óbitos registrados ao INSS, Secretaria de Saúde, Ministério do Exército e à Justiça Eleitoral, bem como óbito de estrangeiros à Polícia Federal; e

c) utilização da Declaração de Nascido Vivo (DN), pelos Registros Cíveis para registro de nascimento.

§ 2.º Nos Títulos e Documentos: encerramento diário do livro de Protocolo.

§ 3.º Nos Registros de Imóveis:

a) registro e averbação dos documentos protocolados;

b) correspondência entre cada escritura de compra e venda e registro;

c) alteração no indicador pessoal e real em decorrência de registro;

d) registro de matrícula dos documentos protocolados; e

e) nomes dos adquirentes e alienantes, inclusive seus cônjuges, lançados no indicador pessoal, bem como a correspondente alteração no indicador real.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113. A determinação contida no art. 1.º da Resolução n.º 004/02 do e. Tribunal Pleno do TJRR, estende-se a todos os feitos relativos a fatos ocorridos até o dia 13 de janeiro de 2002, cuja pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos, ou multa, recebidos nas varas criminais ou setor de protocolo do Fórum Advogado Sobral Pinto, ainda que se trate de inquérito policial ou termo circunstanciado, que deverão tramitar perante aquelas varas, até a decisão final, obedecendo o rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

Art. 114. É vedada a designação de audiência aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais ou municipais, bem como na quinta e sexta-feira santas e no dia 11 de agosto (consagrado à Justiça), conforme disposto no art. 127, incisos I e II, do COJERR.

Parágrafo único. O Departamento de Informática do TJRR deverá bloquear o SISCOM para designação de audiências nos dias acima mencionados.

Art. 115. Os juízes substitutos deverão encaminhar mensalmente à Corregedoria-Geral de Justiça cópias de todas as sentenças prolatadas, bem como qualquer portaria que trate de documentação dos juízes, através do *e-mail*: corregedoria@tj.rr.gov.br ou disquete, para fins de acompanhamento das suas atividades durante o estágio probatório.

Parágrafo único. Em caráter experimental, as correspondências, ofícios, requerimentos e manifestações de caráter administrativo, dirigidos à Corregedoria-Geral de Justiça deverão ser enviados através de correspondência eletrônica, para o endereço indicado neste artigo.

Art. 116. No atendimento de pessoas deficientes visuais, os servidores dos cartórios judiciais e funcionários dos Serviços de Registros e Notas do Estado de Roraima deverão certificar, nos autos ou termos respectivos, a apresentação da Carteira de Identidade, anotando-se o número correspondente e o órgão expedidor, bem como a assinatura de 02 (duas) testemunhas e do próprio interessado, quando possível.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça expedidos até 27/01/2005 e a Portaria n.º 081/2004 - CGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 118. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 28 de janeiro de 2005.

DES. ALMIRO PADILHA
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA